



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 2017**, que dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional.

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.642/2017, de autoria do Deputado Delmasso, composto de sete artigos, com ementa acima reproduzida.

O art. 1º estabelece que o projeto “dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional”.

De acordo com o art. 2º, as instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema de vigilância eletrônica, com gravação ininterrupta, nos termos do regulamento. O dispositivo também determina que o monitoramento deve contemplar os espaços interno, incluindo as salas de aula, e externo das instituições (§ 4º). Ainda no art. 2º, é assegurado o aviso aos usuários das instituições sobre a existência da vigilância eletrônica (§ 3º).

Pelo art. 3º, as “instituições de ensino e as creches realizarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica”.

O art. 4º prevê a obrigatoriedade de sistema de controle de acesso dos alunos nas unidades de ensino abrangidas pela proposição.

O art. 5º determina a instalação de placas informando a existência de câmeras de vigilância nas instituições.

O art. 6º determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e o art. 7º veicula cláusula de vigência da lei (imediata).

Na justificção, o autor assevera que a proposição em epígrafe tem por escopo “viabilizar o controle de acesso e saída das atividades das instituições de ensino do Distrito Federal, além de promover a proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes”.

O nobre deputado alega que o “expressivo aumento da violência e de acidentes envolvendo alunos requer uma ação efetiva” das unidades de ensino, fato que justifica a instalação de câmeras de monitoramento, inclusive dentro das salas de aula. Nesse sentido, o autor aponta que os sistemas de vigilância eletrônica ajudarão as escolas a ofertarem “um ambiente mais seguro”.

Com relação à constitucionalidade do projeto, o autor explica que o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou pela constitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, ao analisar a Lei Municipal nº 5.616/2013 do Rio de Janeiro.

Por fim, o parlamentar afirma que a "instalação de câmeras acompanha o avanço tecnológico que constitui importante ferramenta apta a promover a proteção dos estudantes, professores e família", implicando a redução na ocorrência de acidentes, crimes e outras situações prejudiciais à segurança escolar.

O projeto foi lido em 20 de junho de 2017 e distribuído à Comissão de Segurança – CS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CS, a proposição foi aprovada em sua 2ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 14 de setembro de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.642/2017 dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional, especialmente a instalação de câmeras de monitoramento por vídeo em instituições de ensino e creches, públicas e privadas.

Preliminarmente, cabe registrar a existência, no ordenamento jurídico distrital, de duas leis que já tratam do mesmo tema: Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências, e Lei nº 6.619, de 10 de junho de 2020, que determina a instalação de sistema de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas no Distrito Federal e dá outras providências.

A primeira delas, Lei nº 4.058/2007, assim dispõe:

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

.....

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

.....

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola. (grifos editados)

A referida lei, portanto, determina a presença de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das escolas de educação básica da rede pública, ou seja, não estão contempladas instituições de ensino superior, nem escolas da rede privada. A lei em comento também veda a presença de câmeras no interior das salas de aula.

A segunda lei em referência, Lei nº 6.619/2020, determina a existência de sistema de câmeras de monitoramento em creches públicas ou privadas, sem dispor se devem ser instaladas em

**áreas externas e internas:**

Art. 1º Fica determinada, no Distrito Federal, a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, bem como em creches públicas ou privadas. (grifos editados)

Isso posto, em caso de aprovação da proposição em epígrafe, a obrigatoriedade de instalação de sistemas de videomonitoramento seria estendida às instituições de ensino superior, privadas ou públicas. Passariam a ser abrangidas, também, as salas de aula de todas as unidades de educação. Ademais, haveria necessidade de instalação de sistema de controle de acesso em todas as entidades a que se refere o PL.

Conclui-se, portanto, que a proposição impacta o orçamento distrital, pois, em caso de conversão em lei, será necessária a aquisição de equipamentos de vigilância eletrônica para as instituições públicas ainda não abarcadas pela legislação vigente, e a realização de outras despesas, como a instalação de controle de acesso e a fixação de placas sinalizando a presença de câmeras nos locais em que estabelece o PL.

Quanto à adequação da nova despesa ao PPA vigente, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, verifica-se a sua compatibilidade com o Programa Temático 6221 – EducaDF, especialmente em razão de seu objetivo O4 – Rede Inovadora E Moderna, que contempla a ação orçamentária 1731 – Implantação do sistema de monitoramento e segurança escolar.

O referido programa 6221 – EducaDF, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do DF, é orientado por cinco macropolíticas batizadas de Sempre aprender, Escolas que queremos, Excelência para todos, Inov@ e Educação para a paz. Esta última tem como propósito “a construção de um ambiente fraterno nos ambientes de ensino e a formação de cidadãos com valores, respeito e solidariedade” e já prevê a instalação de 40 (quarenta) mil câmeras nas áreas internas e externas das escolas.

Apesar da adequação ao PPA, a proposição em análise não atende ao disposto na LDO/2022, aprovada pela Lei nº 6.934, de 05 de agosto de 2021, em seu art. 76, in verbis:

Art. 76. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos editados)

Nos termos do dispositivo supratranscrito, o PL deveria ter sido acompanhado de estimativas de impacto orçamentário e financeiro no exercício de entrada em vigor da lei e nos dois seguintes.

No mesmo sentido, considerando que as novas despesas seriam atendidas por créditos orçamentários pertencentes ao grupo de natureza da despesa “investimentos”, a proposição também não atendeu ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

..... (grifos editados)

Por fim, ressalte-se que a LOA/2020, aprovada pela Lei nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020, consignou créditos para a ação orçamentária 1731 – Implantação do sistema de monitoramento e segurança escolar, na categoria “investimentos”, mas a LOA/2021, aprovada pela Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, não prevê recursos para esse fim.

Como o projeto em epígrafe pode acarretar aumento de despesa para o Tesouro Distrital, é imprescindível que sejam respeitadas as disposições da LRF, art. 16, e da LDO/2021, art. 76, o que não ocorreu. O fato de haver compatibilidade com o PPA vigente não é suficiente para sanar os vícios apontados.

Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1.642/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0791206** Código CRC: **6DB42DB8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)